



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.005307/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.077 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente JULIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecida a Impugnação apresentada após o prazo de trinta dias contados da data de ciência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, apreciando-se tão somente a preliminar de tempestividade da impugnação nele suscitada e, rejeitando-a, manter o decidido na origem, por restar prejudicada a análise das demais alegações recursais.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 31/37, com exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, multa e juros de mora calculados até 29/01/2010, no montante de R\$ 25.824,15, correspondente a

Dedução Indevida de Previdência Social e de Despesas Médicas conforme enquadramento legal especificado em fls. 03 e 03 verso.

Inconformado com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 04/02/2010, conforme doc. de fls. 22, o autuado apresentou, em 22/03/2010, a peça impugnatória de fls. 01, alegando resumidamente que concorda com a dedução indevida de Previdência Privada e apresenta recibos e/ou notas fiscais contendo os requisitos legais que comprovam as despesas médicas realizadas.

De acordo com a Portaria nº 46, de 20 de outubro de 2010, publicada no DOU de 22/10/2010, Seção I, a competência para julgamento do presente processo foi delegada a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/03/2011, o sujeito passivo interpôs, em 22/03/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos; e
- b) a impugnação à decisão de primeira instância foi entregue tempestivamente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A impugnação foi julgada intempestiva, sob a seguinte fundamentação:

O prazo legal para formalização por escrito da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que originou o procedimento, consoante previsto nos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações dadas pelos art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O autuado foi cientificado da exigência em 04/02/2010 e sua petição foi recepcionada em 23/03/2010 afigurando-se, pois, a intempestividade de sua impugnação.

Ora, a impugnação apresentada extemporaneamente equivale a sua não apresentação. Por isso, além de não instaurar o litígio fiscal administrativo, impede que as razões de mérito sejam examinadas pela autoridade julgadora.

Nesse sentido, assim dispõe o Ato Declaratório nº 15, de 1996:

“O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos artigos 15 e 21 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação do artigo 12 da Lei n. 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

Importa salientar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo, independentemente das razões de cunho pessoal trazidas pelo recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny